



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

REQUERIMENTO Nº 029/2019

ENTRADA NA MESA

Em: 19/03/19


Sala das Sessões, 19 de Março de 2019.

O Vereador que este subscreve requer que após ouvido o Plenário desta casa, seja encaminhado pelo Executivo Municipal de Ribeirão das Neves Projeto de Lei para isenção de pagamento de imposto predial e territorial urbano (IPTU), aos portadores de doenças graves e/ou patologia incapacitantes do município de Ribeirão das Neves como apresentado em minuta de projeto.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição se justifica pelas reivindicações dos familiares e pessoas portadores de doenças graves e/ou patologia incapacitantes que tem bastante gastos com medicamentos, transportes e todo aparato para os cuidados especiais que necessitam, sendo, portanto, muito importante e necessária a isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano para elas.

Nestes termos, solicito deferimento.


Vereador **Leandro Alves Rocha**
"Léo de Areias"
Presidente da Câmara



MINUTA DE PROJETO

ENTRADA NA MESA

Em: 19/03/19

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E/OU PATOLOGIA INCAPACITANTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis que sejam de propriedade/posse e residência do contribuinte portador de doenças graves e/ou patologia incapacitantes.

§ 1º Para fins de isenção de que trata o caput, entende-se por portador de doenças graves e/ou patologia incapacitantes:

- a) – AIDS (Síndrome da imunodeficiência Adquirida);
- b) – Alienação mental;
- c) – Cardiopatia grave;
- d) – Cegueira (inclusive monocular);
- e) – Contaminação por radiação;
- f) – Doença de Paget em estados avançados (osteíte Deformante);
- g) – Doença de Parkinson;
- h) – Esclerose Múltipla;



- i) – Espondiloartrose Anquilosante;
- j) – Fibrose Cística (Mucoviscidose);
- k) – Hanseníase;
- l) – Nefropatia Grave;
- m) – Hepatopatia grave;
- n) – Neoplasia maligna;
- o) – Paralisia irreversível e incapacitante;
- p) – Tuberculose Ativa;
- q) – Síndrome de Down;
- r) – Autismo;

§ 2º: O benefício previsto no caput estende-se ao contribuinte cujo cônjuge, companheiro (a) ou descendentes sejam portadores das moléstias estabelecidas nesta lei, desde que residam no mesmo imóvel.

Art. 2º. A isenção de que trata o artigo 1º será concedido somente para um único imóvel do qual o portador das doenças mencionadas nesta lei seja proprietário, possuidor ou dependente e que seja utilizado exclusivamente como a sua residência e de sua família, independente do tamanho do imóvel.

Art. 3º. Para ter direito a isenção, o Requerente deverá apresentar cópia dos seguintes documentos:

I- documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença é o proprietário ou possuidor do imóvel no qual reside juntamente com a sua família;

II - documento de identificação do requerente, cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário/possuidor for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - Comprovar rendimento familiar não superior a 03 (três) salário mínimos;

VI - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e o número do registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRN).

Art. 4º. A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte ao pagamento das taxas.

Art. 5º. O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Parágrafo único: O benefício da isenção cessará imediatamente quando houver o falecimento ou a cura do requerente, bem como de seus dependentes.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel de que trata o caput do artigo 1º desde a data do deferimento do requerimento.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 8º. A presente Lei poderá ser regulamentada, por meio de Decreto, no que couber.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 19 de março de 2019.

Vereador Presidente da Câmara

LEANDRO ALVES ROCHA "LÉO DE AREIAS"





CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Os familiares e pessoas portadores de doenças graves e/ou patologia incapacitantes têm bastante gastos com medicamentos, transportes e todo aparato para os cuidados especiais que necessitam, sendo, portanto, muito importante e necessária a isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano para elas.

Em outras cidades já aderiram a um projeto semelhante, para assim amenizar as dificuldades desses munícipes.

Dessa forma, e considerando os benefícios dessa propositura e pela magnitude do tema, submeto esse Projeto de Lei ao crivo desse Poder e o apoio incondicional dos nobres pares para aprovação.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 11 de março de 2019.

Vereador Presidente da Câmara

LEANDRO ALVES ROCHA "LÉO DE AREIAS"